



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2194340-07.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado MARIA DE LOURDES JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheçam em parte os embargos e rejeitaram-os na parte conhecida. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2194340-07.2023.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES JORGE

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 21400

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Aplicabilidade da Tabela Prática para a atualização da dívida e incidência única dos juros remuneratórios – Matérias que não foram objeto do recurso de agravo de instrumento cujo acordão ora se embarga – Inovação recursal - Não conhecimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Juros remuneratórios – Pleito para incidam na forma “pro-rata die” - Descabimento - Cálculo dos juros remuneratórios que deve observar o contrato celebrado entre as partes – Caderneta de poupança - Juros remuneratórios mensais – Rejeição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Atualização monetária – Embargante que sustenta a necessidade de refazimento dos cálculos em relação à atualização nos meses referentes ao Plano Real – Desnecessidade – Tabela Prática do Tribunal de Justiça que abrange todos os índices correspondentes ao plano econômico em questão – Rejeição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Juros moratórios – Alegação de capitalização – Descabimento – Juros moratórios devidos tal como estipulados nas decisões proferidas nos autos, das quais não desborda o laudo oficial – Juros que, como se trata de diferença à maior ainda devida pelo embargante, incidem até que haja o levantamento da importância correspondente ao débito depositada - Parte não recolhida, ainda pendente, que dará azo a encargos – Rejeição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado e prequestionamento para viabilizar a interposição de recurso competente – Órgão jurisdicional que não pode servir de consulta sobre vigência ou interpretação legal ou constitucional – Inadmissibilidade – Ausência de omissão,

contradição ou obscuridade –
Embargos conhecidos em parte e rejeitados, na parte conhecida.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 15/17, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento do executado.

Pleiteia o embargante seja concedido efeito infringente ao acórdão e prequestionamento de dispositivos legais, de vez que há erro de cálculo na correção monetária em relação aos meses correspondentes ao Plano Real. Além disso, pleiteia o cálculo dos juros remuneratórios na forma “*pro rata die*”. Sustenta a existência indevida de capitalização de juros de mora e que o cálculo da dívida deve ser feito até a data do depósito, e não como constou. Por fim, questiona a aplicabilidade da Tabela Prática e a incidência única dos juros remuneratórios.

Sem manifestação do embargado.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

A respeito da aplicabilidade ou não da Tabela Prática e da incidência única dos juros remuneratórios, não se conhece dos embargos, visto tratar-se de inovação recursal, de vez que tais matérias não foram objeto do recurso de agravo de instrumento julgados pelo acórdão ora embargado.

No que toca a juros remuneratórios, o cálculo deve ser feito da mesma maneira que seria feito segundo o contrato mantido entre as partes.

Considerando-se esse parâmetro, não há dúvida de que os juros remuneratórios aqui são aqueles previstos para a caderneta de poupança contratada pelo agravado junto ao agravante, juros estes que, nessa conformidade, são calculados mensalmente, sem consideração diversa para tê-los como incidindo dia a dia como pretendido pelo embargante, critério que não é usual para juros remuneratórios em cadernetas de poupança.

Convém frisar que o cálculo dos juros remuneratórios na forma capitalizada é da natureza do contrato de poupança, pois, após creditados, são incorporados ao saldo principal, para que, no mês seguinte, incidam sobre o total novos juros e atualização monetária.

Em relação à atualização nos meses correspondentes ao Plano Real (junho de 1993 a julho de 1994), não era necessária, e nunca se faz referência expressa aos índices componentes da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e isto pelo fato de ser tal menção absolutamente desnecessária, porquanto tais índices estão claramente apontados em referida Tabela, bastando a sua consulta para se entender quais os índices que serão utilizados para cálculo do débito para fins de atualização monetária.

Ademais, a alegação de que o cálculo deve ser feito até a data do depósito não subsiste, pois a nova sistemática do Tema 677 do Col. STJ, adotado por esta Turma Julgadora, passou a desconsiderar o depósito como pagamento, mas sim a data em que o credor passa a ter acesso ao numerário depositado, ou seja, a data do levantamento.

Assim, o laudo pericial acertou em calcular o valor da dívida até a data em que houve o levantamento pela parte exequente.

Por outro lado, nas razões recursais basicamente reclama-se que houve da capitalização referente à incidência dos juros moratórios, o que teria motivado o surgimento de indevidos saldos remanescentes, todavia, os juros moratórios são devidos tal como estipulados nas decisões proferidas nos autos, das quais não desbordou o cálculo oficial, sendo que, como se tratam de diferenças a maior, ainda em parte devidas pelo agravante, os juros aqui considerados incidem até que haja o levantamento de valor depositado correspondente ao débito. Na parte não recolhida, evidentemente, ainda pendente, haverá encargos.

Por fim, deixe-se anotado que não houve a incorreta aplicação dos juros moratórios no caso em análise, porquanto, tal como anteriormente definido em decisão transitada em julgado, incidem aqueles, na espécie, mês a mês, admitida, portanto, a sua incidência na forma simples, não se tratando aqui de dupla incidência do aludido encargo como equivocadamente procurou fazer crer o agravante com base no trabalho de seu assistente técnico.

Verifica-se, portanto, que o intuito do embargante é o de conferir efeito

infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Além disso, conforme posto nas próprias razões de embargos de declaração ora analisadas, os mesmos foram interpostos para o cumprimento formal do prequestionamento que diz o embargante ser aqui necessário. Portanto, está claro que não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado que necessitasse qualquer modificação ou esclarecimento.

De todo modo, o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas. A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1ª Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Pelo exposto, **CONHEÇO EM PARTE DOS EMBARGOS,
REJEITANDO-OS NA PARTE CONHECIDA.**

EDUARDO VELHO

Relator